



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 03



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 23/2019
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.19.001205-6)

CÓPIA

PREFEITO

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor MARCELO ELIAS ROQUE,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

- 2 – À Ilustríssima Senhora BRUNNA HELOISE MARIN,
M.D. Procuradora-Geral do Município de Paranaguá.

- 3 – Ao Ilustríssimo Senhor RAUL DA GAMA E SILVA LUCK,
M.D. Controlador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fis. nº 09



Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹;

Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

Considerando que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*);

¹ Constituição federal, artigo 37, *caput*.

(IAM)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 05



Considerando que a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato consiste motivo de rescisão unilateral do contrato, nos moldes do art.78, inciso VI e art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93²;

Considerando que Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2017 previu expressamente a proibição de subcontratação da execução dos serviços: "28. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - 28.3. Não transferir ou subcontratar terceiros para a execução dos serviços".

Considerando que o item 6.3 do Contrato nº 073/2018 formalizado com empresa LPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA repetiu a proibição de subcontratação dos serviços: "6. CLAUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.3. Não transferir ou subcontratar terceiros para a execução dos serviços".

Considerando que restou comprovado no Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.001205-6 que a empresa LPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA efetivamente subcontratou os serviços da empresa PRESERVE – SISTEMAS E ALARMES MONITORADOS LTDA;

Considerando que o artigo 70, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Paranaguá dispõe que compete privativamente ao Prefeito aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios.

2 Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE

Fls. nº 06



Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte:

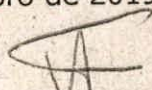
I – Ao Prefeito Municipal de Paranaguá que instaure procedimento administrativo a fim de verificar a conduta da empresa LPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA aplicando as sanções cabíveis face descumprimento das cláusulas do Contrato nº 073/2018;

II – A Procuradora-Geral, ao Controlador-Geral, no âmbito de suas atribuições, auxiliam o Prefeito no cumprimento desta Recomendação Administrativa, se necessário for, abstendo-se de executar medidas contrárias aos seus termos.

III – Fica estabelecido o **prazo de 10 (cinco) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, **a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para conhecimento da população.

IV – Restam os destinatários devidamente **advertidos** de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

Paranaguá, 09 de setembro de 2019.


Camila Adami Martins
Promotora de Justiça.